

*Waldo*  
*17/5/07*

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.207, de 2001**  
(Do Sr. e outros)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

*Nº 1*

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Inciso IV* *to*  
“Art.63.....

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do art. 387, inciso ~~XL~~, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e  
II - fiscalizar a execução da lei.”

“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação pessoal, ou com hora certa, do acusado.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital.  
§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º se o acusado furtar-se, de qualquer modo, a receber a citação; caso em que, certificada a ocorrência pelo oficial de justiça encarregado da diligência, ela será efetuada com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.

h 14  
§ 3º Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor, passando a correr o prazo para oferecimento de defesa, na forma da lei.

§ 4º Não comparecendo o acusado citado por edital, nem constituindo defensor:

I- ficará suspenso o curso do prazo prescricional pelo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação (art. 109 do Código Penal); após, recomeçará a fluir aquele;

II- o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ou de ofício, determinará a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

III- o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto nos arts. 312 e 313.

§ 5º As provas referidas no inciso II do § 4º serão produzidas com a prévia intimação do Ministério Público, do querelante e do defensor público ou dativo, na falta do primeiro, designado para o ato.

§ 6º Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto nos arts. 394 e seguintes.

Art. 366. A citação ainda será feita por edital quando inacessível, por motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu.

.....

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de cinco dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de cinco dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

.....

2-1  
§ 3º Aplicam-se as disposições dos § 1º e 2º do art. 383 ao *caput* deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três testemunhas, no prazo de cinco dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 5º Não recebido o aditamento, a audiência prosseguirá.

.....  
Art. 387. ....

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentalmente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

.....  
Art. 394. O procedimento será comum ou especial

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo:

I- ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade;

II- sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 398 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.

.....  
Art. 395. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Art. 396. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I- for manifestamente inepta;
  - II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
  - III- faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Art. 396-A. Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.

§ 3º Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Pùblico ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

Art. 397. Após o cumprimento do art. 396-A e parágrafos, o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; ou
  - II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; ou
  - III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
  - IV – extinta a punibilidade do agente.

Art. 398. Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa caberá recurso de apelação.

Art. 399. Recebida a acusação, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Pùblico e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o Poder Público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de sessenta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Art. 401. Na instrução poderão se inquiridas até oito testemunhas arroladas pela acusação e oito pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte, com anuênciada outra, poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209.

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de cinco dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de dez dias para proferir a sentença.

Art. 404. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício, ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial e, no prazo de dez dias, o juiz proferirá a sentença.

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.

Art. 532. Na instrução poderão ser inquiridas até cinco testemunhas arroladas pela acusação e cinco pela defesa.

Art. 533. Aplica-se ao procedimento sumário o disposto no parágrafo único do art. 400.

Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 536. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no art. 531.

Art. 537. O procedimento sumário será concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo.”

Art. 2º Ficam revogados os arts. 43, 362, 498, 499, 500, 501, 502 e incisos I e VI do art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo penal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O PL 4.207/01 faz parte da Reforma do Código de Processo Penal que tramita nesta Casa desde 2001 e visa aperfeiçoar a redação dos dispositivos relativos aos procedimentos, especialmente no que diz respeito à celeridade processual, à defesa efetiva e ao sistema acusatório.

A proposição foi analisada e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça em março de 2002. De lá para cá, a jurisprudência evoluiu e houve necessidade de atualização do projeto antes que o mesmo fosse submetido à análise do Plenário.

Por essa razão, o Grupo de Trabalho criado pelo Presidente da Câmara dos Deputados para estudo dos projetos sobre legislação penal e processual penal, que tramitam na Câmara dos Deputados, com vistas a sua inclusão na pauta, houve por bem, realizar alguns ajustes no texto do projeto, o que resultou na presente emenda substitutiva global.

Em relação ao projeto original, a presente emenda propõe as seguintes alterações:

- O curso do prazo prescricional ficará suspenso pelo prazo correspondente ao da prescrição em abstrato do crime objeto da ação;
- O defensor dativo, designado na falta do defensor público, também, será intimado em caso de produção antecipada de provas;
- A *emendatio libelli* não poderá ser adotada pelo juiz no recebimento da denúncia ou queixa;
- Na *mutatio libelli* o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de cinco dias, concedendo-se igual prazo ao defensor do acusado e para o arrolamento de testemunhas;
- Na sentença judicial, a emenda mantém o atual dispositivo que determina ao juiz mencionar as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, inclusive a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
- O juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade (salvo inimputabilidade), que o fato não constitui crime e extinção da punibilidade;
- Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa cabrá recurso de apelação;
- Suprime a possibilidade de cabimento de agravo contra rejeição parcial da acusação;
- Amplia de 30 para 60 dias o prazo para realização de audiência de instrução e julgamento;

- Ressalva que os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes;

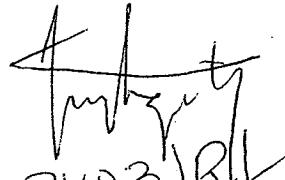
Recentemente, esta Casa aprovou o PL nº 4.203, de 2001, que alterou procedimentos do Código de Processo Penal relativos ao Tribunal do Júri. A aprovação do presente projeto é complementar e fundamental para a efetiva aplicação daquelas regras.

Por esta razão requer o acolhimento integral da presente emenda.

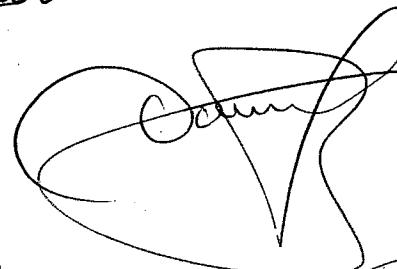
Sala das sessões, de 2007.

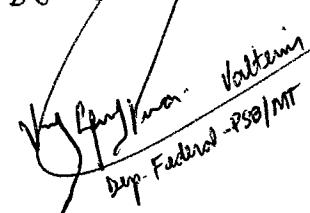
**Deputado**

  
José Campos  
coordenador do Grupo  
de Trabalho de DP e OPP.  
PSDB - Go

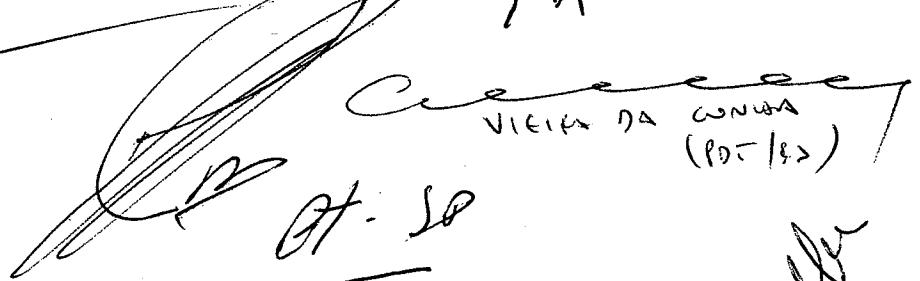
  
PMDB / RJ

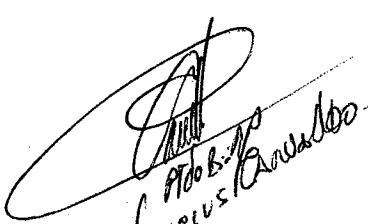


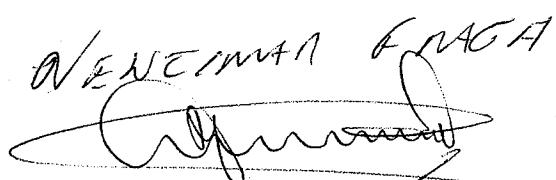
  
Cesar Lanza  
PMDB - DF

  
Jayme Vazquez  
Dep. Federal - PSE / MT

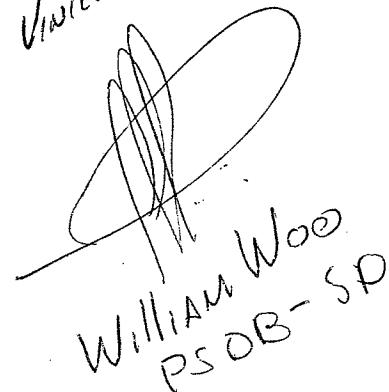
  
Polerino Jales

  
Cezarina da Cunha  
(PDT / SP)

  
Vicentus Guedes  
PMDB - RJ

  
Vencimento França

  
Júlio

  
William Woo  
PSDB - SP

  
Júlio  
PSDB